RESOLUÇÃO N° 6311/2023

PROCESSO Nº: 04236/2022-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARIDADE
MUNICÍPIO: CARIDADE
EXERCÍCIOS: DE 2017 A 2021
INTERESSADA: AURILENE GOMES CAVALCANTE
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 04/09/2023 A 11/09/2023

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETIVO DE AVALIAR A SUSTENTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARIDADE, QUANTO AOS ASPECTOS ATUARIAIS, ESTRUTURAIS E FINANCEIROS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEIS À MATÉRIA. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE/CE NO SENTIDO DE DETERMINAR E RECOMENDAR.

Vistos e relatados estes autos nº 04236/2022-0, relativos à Auditoria de Conformidade, com o objetivo de *"avaliar a sustentabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social de Caridade, quanto aos aspectos atuariais, estruturais e financeiros, nos termos da legislação e jurisprudência aplicáveis à matéria"*.

RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, o que se segue:

1. **DETERMINAR** à Unidade Técnica desta Corte que apure em processo específico, o indício de dano ao erário no Fundo de Previdência Social do Município de Caridade com pagamento à empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica (CNPJ 07.374.237/0001-81), no valor de R$ 14.500,00 (exercício 2017) e R$ 13.050,00 (exercício 2018), no montante de R$ 27.550,00 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta reais), sem comprovação da liquidação dos serviços prestados ante a ausência dos relatórios de reavaliação atuarial (válido) e impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP pela via administrativa, conforme **achado 1**;

2. **DETERMINAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995, que adote, no prazo de até 30 dias úteis, as providências administrativas e judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores extrapolados (Tabela 5), de responsabilidade dos gestores do CariPrev nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, uma vez que a situação afronta o art. 15 da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008 (item 2.6);

3. **RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE combinado com o art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a) apresentar os achados dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e de investimentos), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis;

b) adotar as medidas administrativas necessárias à publicação das atas do CFA, para que todos tomem conhecimento do seu conteúdo (item 2.2);

c) fortalecer os controles internos do CariPrev, para que relatórios de avaliação e reavaliação atuariais só tenham validade após a apreciação por parte do CFA (item 2.2);

d) comunicar à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias;

e) realizar os acertos necessários caso haja divergências entre os demonstrativos encaminhados ao MPS e os apresentados pela Contratada (item 2.3);

f) implementar a reavaliação da proposição de instrumentos financeiros como processo de amortização do deficit atuarial, utilizando os Sistema de Amortização Francês (PRICE) ou o Sistema de Amortização Constante (SAC), com aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos para a cobertura do deficit atuarial (item 2.4);

g) implementar nas próximas reavaliações atuariais o cuidado de exigir da empresa de consultoria atuarial a apresentação do trabalho realizado, quando de sua liquidação, para que a Unidade Previdenciária tome ciência do que fora apurado, de forma clara e concisa (item 2.4 e 2.5).

4. **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados dos itens 2.3, 2.4 e 2.5 para que adote as providências que julgar necessárias;

5. **DAR CIÊNCIA** do presente relatório à Prefeitura Municipal de Caridade para que adote as providências necessárias para a implementação de processo de amortização do deficit atuarial, plausível, referentes aos exercícios de 2019 a 2021 (item 2.4).

Tudo, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes desta decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, 11 de setembro de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 04236/2022-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARIDADE
MUNICÍPIO: CARIDADE
EXERCÍCIOS: DE 2017 A 2021
INTERESSADA: AURILENE GOMES CAVALCANTE
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 04/09/2023 A 08/09/2023

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Auditoria de Conformidade com o objetivo de *"avaliar a sustentabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social de Caridade, quanto aos aspectos atuariais, estruturais e financeiros, nos termos da legislação e jurisprudência aplicáveis à matéria"*.

2. Coube a então Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais I da Secretaria de Controle Externo - SECEX a elaboração do **Projeto de Auditoria de Conformidade**, onde o trabalho teve como escopo informações obtidas através do CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, do qual se extraiu "*reiteradas irregularidades praticadas pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Caridade, conforme debatido alhures, em especial quanto à ausência da remessa de demonstrativos contábeis e atuariais ao MPPS e a verificação por parte desse da ausência de accountabillity e disclosure de informações aos contribuintes, à sociedade e aos órgãos de controle externo e social das contas públicas*".

Destacou ainda a Unidade Técnica que "*o Fundo Municipal de Previdência Social de Caridade não está encaminhando ao TCE-CE, por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM), as informações requeridas pelas tabelas CI202101.RPP (Composição dos comitês de investimentos), MI202101.RPP (membros dos comitês de investimentos), CN2021.RPP (conselho do RPPS), LR202101.RPP (legislação do RPPS), AR2021.01.RPP (alocação de recursos do RPPS), PR202101.RPP (parcelamentos do RPPS), AA202101.RPP (acompanhamento de acordo do RPPS), BS202101.RPP (benefícios dos segurados do RPPS), DR2021.RPP (demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR) e AD202101.RPP (aportes e despesas específicas do RPPS), impedindo ao controle externo exercer o seu mister*".

Portanto o regime próprio em epígrafe, foi selecionado pela SECEX, "*por critérios de materialidade (situação financeira e atuarial), relevância (massa de contribuintes ativos e seus potenciais beneficiários futuros) e risco (déficits atuariais e financeiros sem o devido plano de amortização e aportes necessários ao equilíbrio do RPPS), como órgão jurisdicionado a ser auditado pela Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais I, unidade técnica encarregada de desempenhar tal atribuição"*.

3. De acordo com o mencionado projeto, para alcançar o objetivo proposto, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

> **Q1.** Estão sendo realizadas reavaliações atuariais periódicas?
> **Q2.** As avaliações atuariais e auditorias contábeis (se realizadas) foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência?

Q3. O fluxo de caixa apresentado nos demonstrativos atuariais é compatível com o resultado atuarial?
Q4. Existe efetividade do plano de amortização do déficit atuarial (caso apurado)?
Q5. Há compatibilidade da massa de servidores com os registros contidos no Sistema de Informações Municipais – SIM do TCE/CE (Tabela AP202101.CPF)?
Q6. Ocorreu a realização de recenseamento previdenciário nos últimos cinco anos?
Q7. Os valores consignados e as contribuições patronais às folhas de pagamento estão sendo repassadas ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caridade-CE, pela Prefeitura?
Q8. Há regularidade no pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e auxílios)?
Q9. As despesas administrativas estão sendo realizadas dentro das premissas previstas em lei (3% do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no exercício anterior)?
Q10. A Prefeitura Municipal de Caridade instituiu regime complementar de previdência?
Q11. Os investimentos do RPPS estão de acordo com as leis e normativos que regulamentam a matéria?
Q12. Houve transparência da gestão de investimentos dos recursos do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caridade-CE?

4. Após desenvolvimento inicial dos trabalhos de auditoria, a equipe elaborou o Relatório Preliminar nº 01/2022 com achados e Responsabilidades, tendo encaminhado proposta no sentido de submetê-las previamente aos gestores, vejam:

2. ACHADOS DE AUDITORIA
2.1. PAGAMENTO DE DESPESAS COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL SEM A LIQUIDAÇÃO DOS SERVIÇOS
(…)
2.1.7. Proposta de encaminhamento
a. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de apresentar os achados do item 2.1 deste relatório aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e de investimentos), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis; e
b. Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 49 da LOTCE, que adote, no prazo de até 30 dias úteis, providências com vistas a recuperar os valores indevidamente pagos à empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica (CNPJ 07374237/0001-81), uma vez que a situação encontrada está em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.
2.2. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS ATUARIAIS PELO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CARIPREV
(…)
2.2.7. Proposta de encaminhamento
a. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:
a.1. apresentar os achados do item 2.2 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e de investimentos), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis; e
a.2. adotar as medidas administrativas necessárias à publicação das atas do CFA, para que todos tomem conhecimento do seu conteúdo.
a.3. fortalecer os controles internos do CariPrev, para que relatórios de avaliação e reavaliação atuariais só tenham validade após a apreciação por parte do CFA.
2.3. FLUXO DE CAIXA INCOMPATÍVEL COM O RESULTADO ATUARIAL
(…)

2.3.7. Proposta de encaminhamento

a. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a.1. apresentar os achados do item 2.3 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis.

a.2. comunicar à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.3, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias; e

a.3. realizar os acertos necessários caso haja divergências entre os demonstrativos encaminhados ao MPS e os apresentados pela Contratada

2.4. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT ATUARIAL

(…)

2.4.7. Proposta de encaminhamento

a. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a.1. apresentar os achados do item 2.4 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis;

a.2. implementar a reavaliação da proposição de instrumentos financeiros como processo de amortização do deficit atuarial, utilizando os Sistema de Amortização Francês (PRICE) ou o Sistema de Amortização Constante (SAC), com aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos para a cobertura do deficit atuarial;

a.3. implementar nas próximas reavaliações atuariais o cuidado de exigir da empresa de consultoria atuarial a apresentação do trabalho realizado, quando de sua liquidação, para que a Unidade Previdenciária tome ciência do que fora apurado, de forma clara e concisa; e

a.4. comunicar à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.4, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias.

2.5. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O QUANTITATIVO DA MASSA LABORAL REGISTRADA NO SIM E O REGISTRADO NOS RELATÓRIOS DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL

(…)

2.5.7. Proposta de encaminhamento

a. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a.1. apresentar os achados do item 2.5 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis;

a.2. implementar nas próximas reavaliações atuariais o cuidado de exigir da empresa de consultoria atuarial a apresentação do trabalho realizado, quando de sua liquidação, para que a Unidade Previdenciária tome ciência do que fora apurado, de forma clara e concisa; e

a.3. comunicar à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.5, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias.

b. Dar ciência ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados do item 2.5 para que adote as providências que julgar necessárias.

2.6. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

(…)

2.6.7. Proposta de encaminhamento

a. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a

conveniência e a oportunidade de apresentar os achados do item 2.6 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e investimentos) extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis; e

b. Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995, que adote, no prazo de até 30 dias úteis, providências administrativas e judiciais necessárias com vistas ao ressarcimento dos valores extrapolados (Tabela 5), de responsabilidade dos gestores do CariPrev nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, uma vez que a situação afronta o art. 15 da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008.

2.7. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

(…)

2.7.7. Proposta de encaminhamento

a. RECOMENDAR ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a.1. apresentar os achados do item 2.7 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis; e

a.2. envidar esforços junto à Prefeitura Municipal de Caridade para implementação da determinação legal.

(...)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Ante o exposto, **encaminha-se o presente Relatório Preliminar a Vossa Senhoria para que, caso entenda necessário, apresente comentários que entenda pertinentes sobre os possíveis achados desta auditoria, anexando, em caso de discordância, documentação comprobatória**.

88. Do mesmo modo, solicita-se **manifestação em relação às propostas de encaminhamento oferecidas pela equipe de auditoria**, inclusive informando o prazo que julga necessário para adoção de cada medida, sendo-lhe facultado apresentar proposta alternativa, demonstrando as razões pelas quais são preferíveis ou detêm melhor custo-benefício, inclusive com as respectivas consequências práticas, além do responsável e prazo para sua implementação.

89. Cumpre lembrar que a execução do trabalho está condicionada a prazos, o que **impõe estabelecer a data de 13/05/2022 para o recebimento da manifestação**, com a observação de que a ausência de resposta do gestor não impede o prosseguimento do feito com a elaboração do Relatório Final.

90. Nessa linha, **a resposta deve ser entregue em mãos para equipe de fiscalização e/ou para os e-mails abaixo colacionados**, sendo possível, caso os arquivos excedam a capacidade do e-mail, criar pasta na nuvem e compartilhar com a equipe de inspeção.

5. Na sequência, foi oportunizado aos jurisdicionados que apresentassem comentários sobre os achados, as conclusões e as recomendações expostas no relatório preliminar, de natureza não obrigatória, para, após a análise de suas impressões, ser emitido o Relatório Final pelo TCE-CE, em conformidade com o art. 94 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, com o Manual de Auditoria Operacional do TCE-CE (Resolução Administrativa nº 10/2015), com a Resolução Administrativa nº 11/2020 e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP 3000 - Nível 3).

6. Por ocasião do Relatório Final nº 3/2022, a Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais I da SECEX, apresentou o seguinte exame técnico:

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. PAGAMENTO DE DESPESAS COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL SEM A LIQUIDAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

2.1.1. Situação encontrada

8. Pagamento à empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica (CNPJ 07.374.237/0001-81), no valor de R$ 14.500,00 (2017) e R$ 13.050,00 (2018), sem liquidação dos serviços prestados Assessoria e consultoria previdenciária visando o atendimento aos dispositivos das portarias nº 402/2008 (emissão de certidão de regularidade previdenciária) e 403/2008 (emissão de relatório de avaliação atuarial anual) ante a ausência dos relatórios de reavaliação atuarial e impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), esta última emitida com validade até 26/11/2007 (seq. 9), com infração ao art. 64 da Lei Federal de nº 4.320/64.

2.1.2. Objeto

9. Relatórios do Resultado da Avaliação Atuarial (2017/2018) encaminhados ao Ministério da Previdência Social (CadPrev). Pregão Presencial de nº 022/2017/FMPS/PP (seq. 5).

2.1.3. Critério

10. Os critérios utilizados foram: Lei nº 4.320/64 (estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), art. 62: "O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação".

2.1.4. Evidências

11. Como evidências tem-se: Relatório de reavaliação anual do CariPrev 2019 (pag. 33, Quadro 02). Ausência de envio dos relatórios de avaliação atuarial (2017 e 2018), ratificado pela gestora do CariPrev à empresa Arima, por meio de e-mail (seq. 9). Notas de empenho e pagamento (seq. 5).

2.1.5. Causas

12. Como causa tem-se: Ausência de fiscalização do controle interno (se houver) que deveria impedir o pagamento sem a devida liquidação dos serviços. Negligência no acompanhamento do contrato que denota desídia e falta de zelo com a res pública.

2.1.6. Efeitos

13. Como efeitos tem-se: Malbaratamento de recursos públicos, danos ao erário.

2.1.7. Síntese dos comentários do ente Auditado

14. Conforme a manifestação da Gestora (seq. 12) "em nenhum momento houve qualquer tipo de pagamento indevido à empresa ARIMA como apontado no relatório":

Quando foi encaminhada a documentação num primeiro momento, creio que pela quantidade de documentos a serem anexados o servidor deixou de fazer encaminhar as avalições atuariais relativas aos anos 2017 e 2018. No entanto, neste ato, encaminharemos as mesmas e assim espera-se o saneamento da falha apontada neste ponto do relatório.

2.1.8. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do ente auditado

15. Os relatórios de reavaliações atuariais encaminhados pela gestora (seq. 13 e 14), referentes aos exercícios de 2017 e 2018, de acordo com as propriedades dos arquivos (extensão) PDF, foram criados e modificados, respectivamente, em 23/04/2022 (09:06:53 – 09:06:53) e 07/05/2022 (10:04:53 – 10:04:53), a seguir demonstrados:

(…)

16. Desta forma ratificam-se os achados contidos no Relatório Preliminar de Auditoria nº 01/2022 e conclui-se que ocorreu o pagamento à empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica (CNPJ 07.374.237/0001-81), no valor de R$ 14.500,00 (2017) e R$ 13.050,00 (2018), no montante de R$ 27.550,00 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta reais), sem liquidação dos serviços prestados Assessoria e consultoria previdenciária visando o atendimento aos dispositivos das Portarias nº 402/2008 (emissão de certidão de regularidade previdenciária) e nº 403/2008 (emissão de relatório de avaliação atuarial anual) ante a ausência dos relatórios de reavaliação atuarial e impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), esta última emitida com validade até 26/11/2007 (seq. 9), com infração ao art. 64 da Lei Federal de n. º 4.320/64.

17. Em tese, conclui-se, também, pela ocorrência do crime de falsidade ideológica, na forma prevista no art. 299 do Código Penal de responsabilidade da Sra. Aurilene Gomes Cavalcante, pela tentativa de omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos

públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

2.1.9. Proposta de encaminhamento

18. Como propostas de encaminhamento, têm-se:

a. **DAR CIÊNCIA** dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará para que avalie a tentativa da Sra. Gestora em omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que os documentos apresentados (seq. 13 e 14) foram criados e produzidos para sanear serviços contratados, pagos e não executados.

2.2. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS ATUARIAIS PELO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CARIPREV

(…)

2.2.1. Situação encontrada

21. Ausência de aprovação dos relatórios de reavaliação atuarial (2019 e 2020) pelo Conselho de Fiscalização e Administração do CariPrev.

2.2.2. Objeto

22. Atas do conselho gestor do CariPrev.

2.2.3. Critério

23. Os critérios utilizados foram: art. 4º, §2º, da Portaria MPS nº 464/2018 e art. 287 e seguintes da Lei Municipal nº 250/2011 (Lei de instituição do CariPrev).

2.2.4. Evidências

24. As evidências são: ausência de informações relativas à aprovação dos relatórios de reavaliação atuarial nas atas do Conselho de Fiscalização e Administração do CariPrev, encaminhadas pela gestora **(seq. 6**).

2.2.5. Causas

25. Como causas tem-se: Ausência de fiscalização do controle interno (se houver), que deveria avaliar se as reavaliações atuariais anuais estariam sendo aprovadas pelo Conselho de Fiscalização e Administração do CariPrev. Desídia ou desconhecimento da gestora da obrigação legal, da apresentação e aprovação do relatório de reavaliação atuarial anual.

2.2.6. Efeitos

26. Como efeitos tem-se: ausência de prestação de contas ao Conselho Fiscal e de Administração (CFA), possibilidade de insolvência do CariPrev, dado que os RRA não são questionados pelo Conselho Fiscal e de Administração (CFA), assunção de responsabilidade por parte da gestora sem o compartilhamento de informações de que o CFA necessita para aprovação, ou não, dos demonstrativos atuariais.

2.2.7. Síntese dos comentários do ente Auditado

27. Conforme a manifestação da Gestora **(seq. 12)**:

> Foram devidamente solicitadas (ofícios em anexo) as atas de apresentação das avaliações atuariais ao CFA do CARIPREV, mas as mesmas não foram ainda entregues neste órgão de previdência. Assim neste ato solicitamos prazo para apresentação das atas que tratam da apresentação da avaliação. No entanto, salientamos que os Conselheiros do CFA, têm sim, conhecimento dos resultados das Avaliações Atuariais, bem como, informamos que as avaliações atuariais encontram-se publicadas em site oficial do município.
>
> Há de se considerar ainda que os critérios utilizados para a avaliação constam dos art. 4º, §2º, da Portaria MPS nº 464/2018 e art. 287 e seguintes da Lei Municipal nº 250/2011 (Lei de instituição do CariPrev), e neste há a exigência apenas da postagem da avaliação e não que a mesma tenha recebido aprovação pelo Conselho Fiscal.
>
> Com relação as avalições dos anos 2017 e 2018, não há normativo que estabelece qualquer regramento sobre a necessidade de aprovação pelo CFA. Já quanto a ausência de aprovação dos relatórios de reavaliação atuarial (2019 e 2020), posteriores ao regramento legal, portaria 464/2018 do MPS, a referida apresentação é dispensável, tendo em vista que a Avaliação Atuarial é um estudo técnico e não

necessita de aprovação para sua elaboração, bem como, para sua aplicação, e como já dito acima exige-se apenas a apresentação da mesma e não a aprovação.

2.2.8. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do ente auditado

28. Cabe acatamento os argumentos ofertados pela Sra. Aurilene Gomes Cavalcante, quanto ao fato da não obrigatoriedade de aprovação pelo Conselho Fiscal e de Administração (CFA). Entretanto, há que se destacar do papel da gestão e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, de acordo com as normas previstas na Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, quais sejam: **Art. 2.º**: Pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social; **Art. 3º**, IX: os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios; **Art. 15, § 2.º**: A unidade gestora do RPPS deverá dar ampla divulgação aos beneficiários das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas na avaliação atuarial, cientificando os conselhos deliberativo e fiscal da manutenção ou alteração das hipóteses utilizadas; **Art. 18, § 3.º**: A unidade gestora do RPPS deverá cientificar os conselhos deliberativo e fiscal do conteúdo do Relatório de Análise das Hipóteses e disponibilizá-lo aos beneficiários do regime e aos órgãos de controle interno e externo; e **art. 26, I**: A unidade gestora do RPPS deverá cientificar os conselhos deliberativo e fiscal do conteúdo do Relatório de Análise das Hipóteses e disponibilizá-lo aos beneficiários do regime e aos órgãos de controle interno e externo.

2.2.9. Proposta de encaminhamento

29. Como propostas de encaminhamento, têm-se:

a. RECOMENDAR ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a.1. apresentar os achados do item 2.2 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e de investimentos), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis;

a.2. adotar as medidas administrativas necessárias à publicação das atas do CFA, para que todos tomem conhecimento do seu conteúdo; e

a.3. fortalecer os controles internos do CariPrev, para que relatórios de avaliação e reavaliação atuariais só tenham validade após a apreciação por parte do CFA.

2.3. FLUXO DE CAIXA INCOMPATÍVEL COM O RESULTADO ATUARIAL

(…)

2.3.1. Situação encontrada

32. Incompatibilidade entre os fluxos de caixa apresentados nos relatórios de reavaliação atuarial do CariPrev (2019 e 2020) e o seu resultado atuarial, conforme pode ser observado na Tabela 1 e na Tabela 2 abaixo.

(…)

33. O cálculo traz um fluxo de caixa anual, quando a preferência de apresentação deveria ter sido mensal com probabilidades de receita e despesas previdenciárias futuras, demonstrando a aproximação estocástica à realidade do CariPrev (revistos anualmente) com o cabeçalho de despesas com expressões genéricas como "programados", "riscos" e "auxílios", quando deveria apresentar a composição dos programados (aposentadorias por idade e tempo de contribuição), riscos (aposentadorias por invalidez) e auxílios (doença, reclusão), por exemplo, materializado em um Balanço Atuarial de modo que o gestor tivesse instrumentos de gerência das suas despesas previdenciárias, importantes nos processos decisórios, principalmente na aplicação dos investimentos.

34. Além disso, os fluxos da evolução das folhas de pagamento referentes ao ano 1 (2019) ao ano 75 (2092), estão eminentemente equivocados, com a morte abrupta (ruptura) de todos os contribuintes (servidor e patronal) no ano 2053, pois desconsidera os valores de folha de pagamento a partir deste ano, com a consequente ausência das contribuições dos servidores (ativos e inativos) e patronal.

35. Iminente digressão entre o resultado atuarial apresentado no exercício de 2019 (R$ 23.923.954,70) e 2020 (R$ 45.998.021,98), sem que houvesse alterações significativas no CariPrev, que justificassem tamanha diferença de resultados.

2.3.2. Objeto

36. Relatórios do Resultado da Avaliação Atuarial (2019/2020) (seq. 7).

2.3.3. Critério

37. Os critérios utilizados foram: Lei Federal nº 9.717/98, Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, Art. 69 da Lei nº 101/00 (Premissas biométricas, contábeis, econômicas e genéricas) e Portaria nº 464/2018 do MPS.

2.3.4. Evidências

38. Como evidências tem-se os registros contidos nos fluxos de caixa e nos relatórios de reavaliação atuarial (seq. 7).

2.3.5. Causas

39. Como causa tem-se: premissas atuariais, contábeis e financeiras realizadas sem discussão com o conselho gestor do CARIPREV, desconhecimento das premissas financeiras, econômicas e atuariais da gestão previdenciária e de investimentos do CariPrev, ausência de princípios atuariais básicos: demográficos, financeiros e econômicos e massa segregada sem a avaliação técnica atuarial necessária e critérios técnicos definidos.

2.3.6. Efeitos

40. Os efeitos verificados são: inexatidão da apuração atuarial do CariPrev, com consequente reflexo nas avaliações anuais posteriores, risco temerário de comprometimento dos recursos iniciais do CariPrev para pagamentos de benefícios previdenciários, comprometimento da reavaliação atuarial inicial por sua incompatibilidade com os resultados apresentados no fluxo de caixa.

2.3.7. Síntese dos comentários do ente Auditado

41. Conforme a manifestação da Gestora (seq. 12):

> Não foi possível identificar no fluxo atuarial os valores apresentados pela auditoria, pois os valores da Avaliação Atuarial é que correspondem aos presentes, no fluxo atuarial.
>
> Segue (FLUXOS DOS ANOS 2019 E 2020 ANEXOS): No fluxo Atuarial 2019 e 2020: Ativo garantidor consta na coluna BO linha 5. Receitas Previdenciárias consta na coluna AR linha 157. Despesas Previdenciárias consta na coluna BJ linha 157. Resultado Atuarial consta na coluna BL linha 157. Na Avaliação Atuarial 2019 e 2020: Ativo garantidor consta no item 8.5 Receitas Previdenciárias é o somatório de toda a contribuição dos benefícios concedidos e a conceder, parcelamentos, plano de amortização (apêndice D), compensação previdenciária dos benefícios concedidos e a conceder, valores dispostos nos itens 8.6 e 8.8. Despesas Previdenciárias é a soma de todas os benefícios a pagar do RPPS, benefícios concedidos e a conceder, valores nos itens 8.2 e 8.3. Resultado Atuarial consta no item 8.10.

2.3.8. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do ente auditado

42. Os valores apresentados pela Auditoria referem-se ao fluxo de caixa atuarial anual projetado pela empresa de consultoria entregues à gestão da Sra. Aurilene Gomes Cavalcante – Apêndice A - fls. 37/38 (2019) e Anexo 6 (exercício 2020), o que denota a inexatidão da apuração atuarial do CariPrev (seq. 7).

43. A Sra. Gestora não trouxe aos presentes autos comentários acerca dos fluxos da evolução das folhas de pagamento referentes ao ano 1 (2019) ao ano 75 (2092), eminentemente equivocados, com a morte abrupta (ruptura) de todos os contribuintes (servidor e patronal) no ano 2053; e acerca da iminente digressão entre o resultado atuarial apresentado no exercício de 2019 (R$ 23.923.954,70) e 2020 (R$ 45.998.021,98), sem que houvesse alterações significativas no CariPrev, que justificassem tamanha diferença de resultados.

44. Também, não há registro de que a gestora comunicou a empresa de consultoria atuarial acerca dos apontamentos contidos no Item 2.3 do Relatório Preliminar de Auditoria.

2.3.9. Propostas de encaminhamento

45. Como propostas de encaminhamento, têm-se:

a. **RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:
a.1. apresentar os achados do item 2.3 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis;
a.2. comunicar à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.3, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias; e
a.3. realizar os acertos necessários caso haja divergências entre os demonstrativos encaminhados ao MPS e os apresentados pela Contratada.
b. **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados do item 2.3 para que adote as providências que julgar necessárias.
2.4. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT ATUARIAL
(…)
52. Ausência de efetividade dos planos de amortização referentes aos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021.
53. Os relatórios de reavaliação atuarial apoiam a amortização dos deficits apurados no estabelecimento de contribuição patronal suplementar na forma de alíquotas, conforme Tabela 3 abaixo:
(...)
54. As alíquotas previstas, e materializadas nos fluxos de caixa analisados, não são efetivas para o equilíbrio financeiro e atuarial do CariPrev, não fazem a cobertura do deficit atuarial, não têm demonstrada a formulação técnica para suas apurações e não estão legitimadas por lei municipal.
55. As alíquotas previstas no exercício de 2019, à mostra, são evidentemente impraticáveis, chegando ao ano de 2045 com proposta de 46,80% de alíquota suplementar; enquanto as propostas para os exercícios de 2020 e 2021, dissonantes do exercício de 2019, apenas amenizam o fluxo atuarial das receitas e despesas previdenciárias, mas não amortizam o deficit atuarial.
2.4.2. Objeto
56. Relatórios do Resultado da Avaliação Atuarial 2019/2020 (seq. 7).
2.4.3. Critério
57. Os critérios utilizados foram: Lei Federal nº 9.717/98, Portaria MPS nº 464, de 19 de novembro de 2018, Capítulo XV – Do equacionamento do deficit atuarial.
2.4.4. Evidências
58. Como evidências tem-se os registros contidos nos relatórios de reavaliação atuarial (seq. 7).
2.4.5. Causas
59. Como causa tem-se: ausência de instrumentos técnicos para validar alíquotas de contribuição.
2.4.6. Efeitos
60. Os efeitos verificados são: inexatidão do processo de amortização do deficit atuarial, com consequente reflexo nos limites da despesa total com pessoal (DTP), em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) futura, e no orçamento do Município.
2.4.7. Síntese dos comentários do ente Auditado
61. Conforme a manifestação da Gestora (seq. 12):

> O estudo de viabilidade do plano de custeio do exercício de 2019 foi elaborado e a alíquota suplementar de 46,80% prevista está dentro das disposições legais, uma vez que a alíquota proposta pelo atuário não pode ultrapassar 60% da despesa com pessoal sobre a receita corrente liquida. Neste ato encaminhamos em anexo planilha do estudo atuarial de viabilidade do custeio de 2019.
> Já com relação aos planos, dos exercícios de 2020 e 2021, demonstrados na tabela 3, estes não correspondem aos planos propostos nas respectivas Avaliações. Requer-se assim uma reanálise dos mesmos. Com relação à Avaliação Atuarial do ano de 2020,

o plano encontra-se devidamente proposto às págs. 37. Da mesma forma a avaliação Atuarial do ano de 2021, o plano está proposto na pág. 38.

2.4.8. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do ente auditado

62. Os valores apresentados pela Auditoria referem-se à recomendação de suplementação de alíquota projetado pela empresa de consultoria entregues à gestão da Sra. Aurilene Gomes Cavalcante – fls. 35/36 (2019) e fl. 34 (exercício 2020), o que denota a ausência de efetividade do plano de amortização do deficit atuarial apresentado pelo CariPrev 2019-2021 (seq. 7).

63. No plano de amortização encaminhado pela gestora, nesta fase, não constam os procedimentos metodológicos de projeção da receita corrente líquida nos próximos 33 anos (2019-2052) – seq. 16.

64. A ausência de efetividade do plano de amortização atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é indicativo de natureza grave referente à sua prestação de contas anual, cujo parecer é pela rejeição das contas, conforme decisão tomada pelos tribunais de contas, em especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

65. O artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina a obrigação do ente em preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, não havendo, portanto, respaldo na legislação para a postergação da amortização do deficit atuarial do RPPS, com a repercussão nas contas do ex-prefeito, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial causado pela ausência do repasse da cobertura da insuficiência financeira do RPPS no exercício de 2017.

2.4.9. Propostas de encaminhamento

66. Como propostas de encaminhamento, têm-se:

a. **RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a.1. apresentar os achados do item 2.4 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis;

a.2. implementar a reavaliação da proposição de instrumentos financeiros como processo de amortização do deficit atuarial, utilizando os Sistema de Amortização Francês (PRICE) ou o Sistema de Amortização Constante (SAC), com aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos para a cobertura do deficit atuarial;

a.3. implementar nas próximas reavaliações atuariais o cuidado de exigir da empresa de consultoria atuarial a apresentação do trabalho realizado, quando de sua liquidação, para que a Unidade Previdenciária tome ciência do que fora apurado, de forma clara e concisa; e

a.4. comunicar à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.4, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias.

b. **DAR CIÊNCIA** do presente relatório à Prefeitura Municipal de Caridade para que adote as providências necessárias para a implementação de processo de amortização do deficit atuarial, plausível, referentes aos exercícios de 2019 a 2021;

c. **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados do item 2.4 para que adote as providências que julgar necessárias.

2.5. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O QUANTITATIVO DA MASSA LABORAL REGISTRADA NO SIM E O REGISTRADO NOS RELATÓRIOS DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL

(…)

2.5.1. Situação encontrada

69. Incompatibilidade entre o quantitativo da massa laboral (ativos) evidenciado nos relatórios de reavaliação atuarial investigados, com o quantitativo da massa laboral informado por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM|) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o que, em tese, prejudica o resultado previdenciário elaborado pela consultoria atuarial referente aos exercícios financeiros de 2019 a 2021, conforme disposto na Tabela 4.

(...)

70. Nos relatórios de reavaliação atuarial a massa atuarial apresenta os seguintes resultados: 2019 (598), 2020 (591) e 2021 (596).
71. Deve-se destacar, ainda, que os referidos relatórios registram inconsistências na base cadastral, quais sejam: servidor com idade menor que 18 anos, servidor com idade de admissão menor que 18 anos, servidor com valor bruto menos que um salário mínimo e servidor com sexo incoerente com o nome.
72. Essas inconsistências não são visíveis nos registros contidos no Banco de Dados do SIM, e se repetem nos exercícios analisados sugerindo, em tese, que os dados apresentados não foram, de fato, submetidos a testes de integridade.

2.5.2. Objeto

73. Relatórios do Resultado da Avaliação Atuarial (2019/2020) (seq. 7).

2.5.3. Critério

74. Os critérios utilizados foram: Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 464, de 19 de novembro de 2018, Capítulo IX – Das Hipóteses Atuariais.

2.5.4. Evidências

75. Como evidências tem-se os registros contidos nos relatórios de reavaliação atuarial (seq. 7).

2.5.5. Causas

76. Como causa tem-se a desídia da consultoria atuarial em examinar a base cadastral e utilizar instrumentos de sua validação e teste de aderência real.

2.5.6. Efeitos

77. O efeito verificado é a inexatidão do processo de cálculo da reavaliação atuarial, com consequente reflexo nos resultados previdenciários e no processo de amortização do deficit.

2.5.7. Síntese dos comentários do ente Auditado

78. Conforme a manifestação da Gestora (seq. 12):
Provavelmente aqui, houve um equívoco na análise preliminar, pois conforme ver-se no prints tirados do SIM referentes aos anos 2019, 2020 e 2021, percebe-se claramente que os valores apresentados na auditoria estão em dissonância dos que foram apresentados nas avaliações atuariais e no próprio relatório preliminar. PORTANTO, neste apontamento solicitamos uma reapreciação das informações.

2.5.8. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do ente auditado

79. Há evidente distorção entre a massa laboral apresentada pela Prefeitura Municipal de Caridade x os registrados pelos estudos apresentados pela empresa de consultoria entregues à gestão da Sra. Aurilene Gomes Cavalcante, o que denota a ausência de teste de aderência da principal variável para a elaboração de reavaliações atuariais anuais: o quantitativo de servidores.
80. Os prints apresentados pela gestora (seq. 17), e que se referem aos relatórios gerenciais da Prefeitura Municipal de Caridade, não contabilizam o quantitativo de servidores da Câmara Municipal e SAAE, nos exercícios analisados; mesmo considerando os dados dos relatórios gerenciais, ainda assim haveria diferenças entre as massas laborais apresentados no SIM x os apresentados nos relatórios de reavaliação anuais.

2.5.9. Propostas de encaminhamento

81. Como propostas de encaminhamento, têm-se:
a. **RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:
a.1. apresentar os achados do item 2.5 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis;
a.2. implementar nas próximas reavaliações atuariais o cuidado de exigir da empresa de consultoria atuarial a apresentação do trabalho realizado, quando de sua liquidação, para que a Unidade Previdenciária tome ciência do que fora apurado, de forma clara e concisa; e
a.3. comunicar à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.5, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias.

b. **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados do item 2.5 para que adote as providências que julgar necessárias.

2.6. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

(…)

2.6.1. Situação encontrada

88. Constatação de extrapolação da despesa administrativa, limitada em 2% do total da folha de pagamento referente ao exercício anterior, executada nos exercícios de 2016 (-108.364,66), 2017 (-177.239,82) e 2018 (-123.079,71), conforme delineado na Tabela 5.

(…)

2.6.2. Objeto

89. Registros contidos no Sistema de Informações Municipais (SIM) – (seq. 10).

2.6.3. Critério

90. Os critérios utilizados foram: preceitos contidos na Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, caput, inciso II: equilíbrio financeiro e atuarial e financiamento do plano de custeio, Lei nº 9.717/98, art. 6º, VIII e 8º, caput, § único e 15, normatizada pelo art. 15 da Portaria nº 402/2008 e Orientação Normativa (ON) de nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social (MPS): taxa de administração, extrapolação de despesas administrativas.

2.6.4. Evidências

91. Como evidencias tem-se os registros contidos no Sistema de Informações Municipais (SIM) do TCE-CE (seq. 10).

2.6.5. Causas

92. Como causa tem-se a ausência de planejamento da gestora do IPMC para o controle do limite de despesas administrativas.

2.6.6. Efeitos

93. Os efeitos são: descapitalização dos recursos do CariPrev, risco temerário de comprometimento dos recursos do CariPrev para pagamentos de benefícios previdenciários.

2.6.7. Síntese dos comentários do ente Auditado

94. Conforme a manifestação da Gestora (seq. 12):

A lei municipal 250/2011 mais precisamente no art. 26, §1º, informa os critérios para fins de cálculo da taxa de administração. Assim esta gestora discorda dos valores apresentados pela auditoria, solicitando desta feita um recálculo, e por conseguinte reanálise do item.

2.6.8. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do ente auditado

95. Os critérios contidos no 2.6.3, são os preceitos normativos para o cálculo e limite da execução da despesa administrativa por parte dos RPPS: 2% do montante da folha de servidores (efetivos) ativos e inativos do exercício anterior, conforme demonstrados na Tabela 5.

96. Os tribunais de contas têm julgado pela irregularidade das contas e ressarcimento ao erário ensejando a determinação ao Executivo Municipal que promova a devolução do valor utilizado em excesso aos cofres do Instituto Previdenciário:

> PROCESSO Nº: 139004/19 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN ADVOGADO / PROCURADOR EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 287/20 - TRIBUNAL PLENO
>
> Recurso de Revista. Acórdão nº 130/19 – Segunda Câmara. Extrapolação do Limite da Taxa de Administração. Saneamento antes da decisão de segundo grau. Súmula nº 8. Provimento parcial do recurso. Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Regime Próprio de Previdência Social do município de Guaratuba – GUARAPREV em face do Acórdão nº 130/19 – Segunda Câmara. A decisão deste Tribunal no Acórdão recorrido foi no seguinte sentido, transcrevo: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I. Julgar irregulares as contas do Sr. ILSON RHODEN, Diretor do

> Instituto de Previdência de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; (...) III. Aplicar, ao Sr. ILSON RHODEN, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa ao art. 56 da Lei Municipal nº 1.383/2009. IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

97. A gestora sequer apresentou números que pudessem desmilinguir a extrapolação de despesas apontadas neste Relatório de Auditoria.

2.6.9. Propostas de encaminhamento

98. Como propostas de encaminhamento, têm-se:

a. **RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de apresentar os achados do item 2.6 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e investimentos) extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis;

b. **DETERMINAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995, que adote, no prazo de até 30 dias úteis, as providências administrativas e judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores extrapolados (Tabela 5), de responsabilidade dos gestores do CariPrev nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, uma vez que a situação afronta o art. 15 da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008.

2.7. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

(…)

2.7.1. Situação encontrada

101. Ausência de implementação de regime complementar de previdência dos servidores públicos do Município de Caridade, embora tenha sido encaminhado à Prefeitura Municipal de Caridade o Ofício de nº 044/2021, de 18 de outubro de 2021 solicitando reunião para discussão da temática (seq. 9).

2.7.2. Objeto

102. Ofício CariPrev nº 044/2021, de 18 de outubro de 2021 (seq. 9).

2.7.3. Critério

103. Os critérios utilizados foram: Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Nota Técnica ATRICON nº 001/2021, de 12 de abril de 2021.

2.7.4. Evidências

104. Como evidências tem-se a declaração da gestora do CariPrev da não instituição de previdência complementar pelo Município de Caridade até 04 de março de 2022 (seq. 9).

2.7.5. Causas

105. Como causa tem-se a desídia da Prefeitura Municipal de Caridade, em cumprir a determinação legal.

2.7.6. Efeitos

106. A não instituição do Regime de Previdência Complementar no prazo estipulado impossibilitará a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, consequentemente, implicará na aplicação das sanções previstas no artigo 167, inciso XIII, da Constituição Federal. Entre essas sanções estão a vedação de transferências voluntárias de recursos e a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições federais.

2.7.7. Síntese dos comentários do ente Auditado

107. Conforme a manifestação da Gestora (seq. 12):

De fato, no momento da requisição inicial desta auditoria, ainda não havia no município a instituição de Regime de Previdência Complementar, embora já tivesse projeto de lei de inciativa do Poder Executivo encaminhada ao Poder Legislativo para apreciação, estando a mesma pendente de aprovação pelos edis. No entanto, já há sim Previdência Complementar no município, uma vez que o projeto de lei foi votado e aprovado, dando origem a Lei

Complementar 003/2022 a qual encaminhamos neste ato (Anexa), assim entendemos por sanada esta irregularidade.

2.7.8. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do ente auditado

108. Conforme informado pela gestora, houve a aprovação da Lei Complementar nº 3/2022, de 30/03/2022, que instituiu o regime de previdência complementar no município de Caridade, dentro do prazo estipulado pela Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021, conforme verificado por esta unidade técnica no site do ente municipal6.

109. Pelo exposto, conclui-se que não houve irregularidade quanto ao descumprimento de prazo e, portanto, não há necessidade de ação por parte deste tribunal quanto a este item.

7. Ao final do Relatório nº 3/2022, o Órgão Instrutivo trouxe as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

100. A equipe de Auditoria, no uso de suas atribuições legais, após análise das manifestações acerca dos achados apresentados no Relatório Preliminar nº 01/2022 (seq. 11), conclui que a auditoria realizada no Fundo de Previdência Social do Município de Caridade (CariPrev), relativa aos exercícios financeiros de 2017 a 2021, no período de 01/02/2022 a 31/03/2022, evidencia os achados sintetizados no item 2 deste Relatório, os quais terão as tratativas a seguir detalhadas.

101. As determinações, para adoção de medidas corretivas e preventivas, as recomendações, para adoção de providências quando identificadas oportunidades de melhoria ou aperfeiçoamento, bem como os dar ciência expedidos quando da inspeção realizada, serão objeto de proposta de encaminhamento no presente Relatório, com o fim de se obter maior efetividade e celeridade às ações de fiscalização.

102. Por fim, no intuito de se proceder o andamento das ações de fiscalização decorrentes da realização da presente inspeção, passa-se a propor os encaminhamentos a seguir.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Diante do exposto, considerando que é necessária a adoção de medidas céleres e efetivas para a correção e prevenção dos achados apontados, submetem-se os autos ao juízo deliberatório do Relator competente, de **imediato**, sugerindo:

a. **DETERMINAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995, que adote, no prazo de até 30 dias úteis, as providências administrativas e judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores extrapolados (Tabela 5), de responsabilidade dos gestores do CariPrev nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, uma vez que a situação afronta o art. 15 da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008 (item 2.6);

b. **RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

b.1. apresentar os achados dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e de investimentos), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis;

b.2. adotar as medidas administrativas necessárias à publicação das atas do CFA, para que todos tomem conhecimento do seu conteúdo (item 2.2);

b.3. fortalecer os controles internos do CariPrev, para que relatórios de avaliação e reavaliação atuariais só tenham validade após a apreciação por parte do CFA (item 2.2);

b.4. comunicar à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias;

b.5. realizar os acertos necessários caso haja divergências entre os demonstrativos encaminhados ao MPS e os apresentados pela Contratada (item 2.3);

b.6. implementar a reavaliação da proposição de instrumentos financeiros como processo de amortização do deficit atuarial, utilizando os Sistema de Amortização Francês (PRICE) ou

> o Sistema de Amortização Constante (SAC), com aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos para a cobertura do deficit atuarial (item 2.4);
> b.7. implementar nas próximas reavaliações atuariais o cuidado de exigir da empresa de consultoria atuarial a apresentação do trabalho realizado, quando de sua liquidação, para que a Unidade Previdenciária tome ciência do que fora apurado, de forma clara e concisa (item 2.4 e 2.5);
> c. **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados dso itens 2.3, 2.4 e 2.5 para que adote as providências que julgar necessárias.
> d. **DAR CIÊNCIA** dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará para que avalie a tentativa da Sra. Gestora em omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que os documentos apresentados (seq. 13 e 14) foram criados e produzidos para sanear serviços contratados, pagos e não executados (item 2.1); e
> e. **DAR CIÊNCIA** do presente relatório à Prefeitura Municipal de Caridade para que adote as providências necessárias para a implementação de processo de amortização do deficit atuarial, plausível, referentes aos exercícios de 2019 a 2021 (item 2.4).

8. A Secretaria desta Corte de Contas observando o Despacho Singular nº 51606/2022, de ordem do Auditor Paulo César redistribuiu (Despacho nº 50836/2022) os autos a presente Conselheira Soraia Victor.

9. Vindo os autos, esta Signatária encaminhou o mesmo para o Ministério Público Especial junto ao TCE para exame e emissão de Parecer.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, representado pelo **Dr. Eduardo de Sousa Lemos**, exarou Parecer nº 01010/2023 opinou pela homologação do Relatório Final de Auditoria, com aplicação de **multa**, **determinações** e **monitoramento**:

> 6. A presente auditoria tem por finalidade a análise da eficiência financeira do Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, relativa aos exercícios financeiros de 2017 a 2021, com o objetivo de verificar a sustentabilidade do fundo de previdência quanto aos aspectos atuariais, estruturais e financeiros.
> 7. O Tribunal deve adequar o procedimento de tramitação e julgamento das auditorias, em que seja previsto a submissão do feito ao Plenário logo após a elaboração do relatório, para que o Tribunal possa emitir um juízo definitivo sobre os fatos apurados e sobre as providências que devam ser tomadas pelos gestores, evitando-se, assim, que os autos fiquem "tramitando" por longo prazo, como ocorreu no presente caso.
> 8. Não se pode confundir PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E DE CONTROLE (AUDITORIAS E INSPEÇÕES), de índole inquisitória e potestativa, com PROCESSO DE CONTAS, o qual se realiza mediante atos sucessivos regidos pelo contraditório e que visam propiciar o julgamento.
> 9. O PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E DE CONTROLE (AUDITORIAS E INSPEÇÕES) prescinde da garantia do contraditório e ampla defesa, assegurada constitucionalmente apenas em processos administrativos e judiciais, o que não é o caso.
> 10. Na presente fase processual, resta ao Tribunal homologar o relatório da auditoria, aplicar sanções ao responsável em face das irregularidades constatadas e expedir determinações.
> Ante o exposto, o Ministério Público junto ao TCE/CE manifesta-se no sentido de que o Tribunal:
> I. homologue o Relatório Final de Auditoria nº 33/2022;
> II. aplique multa à Senhora Aurilene Gomes Cavalcante, gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95,

em face da prática de ato ilegal e ilegítimo, materializado nos seguintes achados de auditoria:
a) pagamento de despesas com a avaliação atuarial anual sem a liquidação dos serviços;
b) ausência de aprovação de demonstrativos atuariais pelo conselho de fiscalização e administração do CariPrev;
c) fluxo de caixa incompatível com o resultado atuarial;
d) ausência de efetividade do plano de amortização do deficit atuarial;
e) incompatibilidade entre o quantitativo da massa laboral registrada no sim
e o registrado nos relatórios de reavaliação atuarial; e,
f) extrapolação do limite das despesas administrativas;
III. expeça determinações ao responsável, com fundamento no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95, no sentido de que:
a) adote, no prazo de até 15 dias úteis, as providências administrativas e
judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores constantes da Tabela 5 (Item 88 do Relatório Final nº 03/2022); e,
b) garanta fluxo de caixa compatível com o resultado atuarial da CARIPREV, visando à solubilidade do sistema previdenciário municipal e evitando, assim, lesar os seus participantes em razão da inexistência de caixa suficiente para honrar com os compromissos assumidos;
IV. autorize o monitoramento do implemento das determinações; e,
V. firme orientação no sentido de que os relatórios de auditoria sejam submetidos pelo relator ao Plenário logo após a apresentação do relatório da equipe de auditoria, para que se possa emitir um juízo definitivo sobre os fatos apurados e sobre as providências que devam ser tomadas pelos gestores, com vistas a evitar que os autos fiquem "tramitando" por longo prazo, como ocorreu no presente caso.

Empós, os autos retornaram conclusos ao meu Gabinete.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

11. Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais I, observando reiteradas irregularidades, através do CADPREV, praticadas pelo Fundo Municipal de Previdência Social de CARIDADE, dentre elas à ausência da remessa de demonstrativos contábeis e atuariais ao MPPS e a verificação por parte desse da ausência de *accountabillity* e *disclosure* de informações aos contribuintes, à sociedade e aos órgãos de controle externo e social das contas públicas.

12. Destacou-se ainda que o Fundo Municipal de Previdência Social de CARIDADE não estava encaminhando ao TCE-CE, por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM), as informações requeridas pelas tabelas CI202101.RPP (Composição dos comitês de investimentos), MI202101.RPP (membros dos comitês de investimentos), CN2021.RPP (conselho do RPPS), LR202101.RPP (legislação do RPPS), AR2021.01.RPP (alocação de recursos do RPPS), PR202101.RPP (parcelamentos do RPPS), AA202101.RPP (acompanhamento de acordo do RPPS), BS202101.RPP (benefícios dos segurados do RPPS), DR2021.RPP (demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR) e AD202101.RPP (aportes e despesas específicas do RPPS), impedindo ao controle externo exercer o seu mister.

13. A presente Auditoria teve por objeto avaliar a sustentabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social de CARIDADE, quanto aos aspectos atuariais, estruturais e financeiros, nos termos da legislação e jurisprudência aplicáveis à matéria.

14. O Corpo Técnico deste Tribunal, para o atingimento da finalidade precípua da auditoria proposta, formularam-se as seguintes questões de auditoria:

> **Q1.** Estão sendo realizadas reavaliações atuariais periódicas?
> **Q2.** As avaliações atuariais e auditorias contábeis (se realizadas) foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência?
> **Q3.** O fluxo de caixa apresentado nos demonstrativos atuariais é compatível com o resultado atuarial?
> **Q4.** Existe efetividade do plano de amortização do deficit atuarial (caso apurado)?
> **Q5.** Há compatibilidade da massa de servidores com os registros contidos no Sistema de Informações Municipais – SIM do TCE/CE (Tabela AP202101.CPF)?
> **Q6.** Ocorreu a realização de recenseamento previdenciário nos últimos cinco anos?
> **Q7.** Os valores consignados e as contribuições patronais às folhas de pagamento estão sendo repassadas ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caridade-CE, pela Prefeitura?
> **Q8.** Há regularidade no pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e auxílios)?
> **Q9.** As despesas administrativas estão sendo realizadas dentro das premissas previstas em lei (3% do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no exercício anterior)?
> **Q10.** A Prefeitura Municipal de Caridade instituiu regime complementar de previdência?
> **Q11.** Os investimentos do RPPS estão de acordo com as leis e normativos que regulamentam a matéria?
> **Q12.** Houve transparência da gestão de investimentos dos recursos do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caridade-CE?

15. Dessa forma, a partir da auditoria realizada, a Diretoria consolidou os achados no Quadro abaixo, com seu respectivo encaminhamento:

N°	ACHADO	ENTE JURISDICIONADO	ENCAMINHAMENTO
1	Pagamento de despesas com a avaliação atuarial anual sem a liquidação dos serviços	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**DAR CIÊNCIA** dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará para que avalie a tentativa da Sra. Gestora em omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que os documentos apresentados (seq. 13 e 14) foram criados e produzidos para sanear serviços contratados, pagos e não executados.
2	Ausência de aprovação de demonstrativos atuariais pelo conselho de fiscalização e administração do CariPrev	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de: - **apresentar** os achados do item 2.2 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e de investimentos), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis; - **adotar** as medidas administrativas necessárias à publicação das atas do CFA, para que todos tomem conhecimento do seu conteúdo; - **fortalecer** os controles internos do CariPrev, para que relatórios de avaliação e reavaliação atuariais só tenham validade após a apreciação por parte do CFA.
3	Fluxo de caixa incompatível com o resultado atuarial	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de: - **apresentar** os achados do item 2.3 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis. - **comunicar** à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.3, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias; e - **realizar** os acertos necessários caso haja divergências entre os demonstrativos encaminhados ao MPS e os apresentados pela Contratada; **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados do item 2.3 para que adote as providências que julgar necessárias.
4	Ausência de efetividade do plano de amortização do deficit atuarial	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de: - **apresentar** os achados do item 2.4 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis; - **implementar** a reavaliação da proposição de instrumentos financeiros como processo de amortização do deficit atuarial, utilizando os Sistema de Amortização Francês (PRICE) ou o Sistema de Amortização Constante (SAC), com aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos para a cobertura do deficit atuarial; - **implementar** nas próximas reavaliações atuariais o cuidado de exigir da empresa de consultoria atuarial a apresentação do trabalho realizado, quando de sua liquidação, para que a Unidade Previdenciária tome ciência do que fora apurado, de forma clara e concisa; e - **comunicar** à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.4, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias. **DAR CIÊNCIA** do presente relatório à Prefeitura Municipal de Caridade para que adote as providências necessárias para a implementação de processo de amortização do deficit atuarial, plausível, referentes aos exercícios de 2019 a 2021; **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados do item 2.4 para que adote as providências que julgar necessárias.

5	Incompatibilidade entre o quantitativo da massa laboral registrada no sim e o registrado nos relatórios de reavaliação atuarial	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de: - **apresentar** os achados do item 2.5 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis; - **implementar** nas próximas reavaliações atuariais o cuidado de exigir da empresa de consultoria atuarial a apresentação do trabalho realizado, quando de sua liquidação, para que a Unidade Previdenciária tome ciência do que fora apurado, de forma clara e concisa; e - **comunicar** a empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.5, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias. **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados do item 2.5 para que adote as providências que julgar necessárias.
6	Extrapolação do limite das despesas administrativas	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de apresentar os achados do item 2.6 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e investimentos) extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis; **DETERMINAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995, que adote, no prazo de até 30 dias úteis, as providências administrativas e judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores extrapolados (Tabela 5), de responsabilidade dos gestores do CariPrev nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, uma vez que a situação afronta o art. 15 da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008.

16. De imediato, esta Relatoria adere ao teor do Relatório Final nº 3/2023, no que concerne aos encaminhamentos sugeridos para os **Achados 2, 3, 4, 5 e 6**, quais sejam:

N°	ACHADO	ENTE JURISDICIONADO	ENCAMINHAMENTO
2	Ausência de aprovação de demonstrativos atuariais pelo conselho de fiscalização e administração do CariPrev	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de: - **apresentar** os achados do item 2.2 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e de investimentos), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis; - **adotar** as medidas administrativas necessárias à publicação das atas do CFA, para que todos tomem conhecimento do seu conteúdo; - **fortalecer** os controles internos do CariPrev, para que relatórios de avaliação e reavaliação atuariais só tenham validade após a apreciação por parte do CFA.
3	Fluxo de caixa incompatível com o resultado atuarial	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de: - **apresentar** os achados do item 2.3 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis. - **comunicar** à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.3, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias; e - **realizar** os acertos necessários caso haja divergências entre os demonstrativos encaminhados ao MPS e os apresentados pela Contratada; **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos

			achados do item 2.3 para que adote as providências que julgar necessárias.
4	Ausência de efetividade do plano de amortização do deficit atuarial	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de: - **apresentar** os achados do item 2.4 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciáriae riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis; - **implementar** a reavaliação da proposição de instrumentos financeiros como processo de amortização do deficit atuarial, utilizando os Sistema de Amortização Francês (PRICE) ou o Sistema de Amortização Constante (SAC), com aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos para a cobertura do deficit atuarial; - **implementar** nas próximas reavaliações atuariais o cuidado de exigir da empresa de consultoria atuarial a apresentação do trabalho realizado, quando de sua liquidação, para que a Unidade Previdenciária tome ciência do que fora apurado, de forma clara e concisa; e - **comunicar** à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.4, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias. **DAR CIÊNCIA** do presente relatório à Prefeitura Municipal de Caridade para que adote as providências necessárias para a implementação de processo de amortização do deficit atuarial, plausível, referentes aos exercícios de 2019 a 2021; **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados do item 2.4 para que adote as providências que julgar necessárias.
5	Incompatibilidade entre o quantitativo da massa laboral registrada no sim e o registrado nos relatórios de reavaliação atuarial	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de: - **apresentar** os achados do item 2.5 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis; - **implementar** nas próximas reavaliações atuariais o cuidado de exigir da empresa de consultoria atuarial a apresentação do trabalho realizado, quando de sua liquidação, para que a Unidade Previdenciária tome ciência do que fora apurado, de forma clara e concisa; e - **comunicar** a empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.5, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias. **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados do item 2.5 para que adote as providências que julgar necessárias.
6	Extrapolação do limite das despesas administrativas	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de apresentar os achados do item 2.6 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e investimentos) extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis; **DETERMINAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995, que adote, no prazo de até 30 dias úteis, as providências administrativas e judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores extrapolados (Tabela 5), de responsabilidade dos gestores do CariPrev nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, uma vez que a situação afronta o art. 15 da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008.

17. Com relação ao **achado 1**, cumpre, sucintamente, analisar a adequabilidade dos encaminhamentos sugeridos.

ACHADO 1: PAGAMENTO DE DESPESAS COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL SEM A LIQUIDAÇÃO DOS SERVIÇOS

18. A Unidade Técnica anotou que ocorreu o pagamento à empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica (CNPJ 07.374.237/0001-81), no valor de R$ 14.500,00 (2017) e R$ 13.050,00 (2018), sem liquidação dos serviços prestados, diante da observância da ausência dos relatórios de reavaliação atuarial e impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), esta última emitida com validade até 26/11/2007 (seq. 9), com infração ao art. 64 da Lei Federal de nº 4.320/1964.

19. O ente auditado informou o seguinte, conforme destacado no Relatório Final nº 03/2022 (fls. 3/3):

> **2.1.7. Síntese dos comentários do ente Auditado**
> 14. Conforme a manifestação da Gestora (seq. 12) "em nenhum momento houve qualquer tipo de pagamento indevido à empresa ARIMA como apontado no relatório":
>
> > Quando foi encaminhada a documentação num primeiro momento, creio que pela quantidade de documentos a serem anexados o servidor deixou de fazer encaminhar as avaliações atuariais relativas aos anos 2017 e 2018. No entanto, neste ato, encaminharemos as mesmas e assim espera-se o saneamento da falha apontada neste ponto do relatório.

20. O Corpo Técnico deste TCE após analisar os esclarecimentos encaminhados pelo jurisdicionado emitiu os seguintes comentários, conforme Relatório Final nº 03/2022 (fls. 3/5):

> **2.1.8. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do ente auditado**
> 15. Os relatórios de reavaliações atuariais encaminhados pela gestora (seq. 13 e 14), referentes aos exercícios de 2017 e 2018, de acordo com as propriedades dos arquivos (extensão) PDF, foram criados e modificados, respectivamente, em 23/04/2022 (09:06:53 – 09:06:53) e 07/05/2022 (10:04:53 – 10:04:53), a seguir demonstrados:
> (…)
> 16. Desta forma ratificam-se os achados contidos no Relatório Preliminar de Auditoria nº 01/2022 e conclui-se que ocorreu o pagamento à empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica (CNPJ 07.374.237/0001-81), no valor de R$ 14.500,00 (2017) e R$ 13.050,00 (2018), no montante de R$ 27.550,00 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta reais), sem liquidação dos serviços prestados Assessoria e consultoria previdenciária visando o atendimento aos dispositivos das Portarias nº 402/2008 (emissão de certidão de regularidade previdenciária) e nº 403/2008 (emissão de relatório de avaliação atuarial anual) ante a ausência dos relatórios de reavaliação atuarial e impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), esta última emitida com validade até 26/11/2007 (seq. 9), com infração ao art. 64 da Lei Federal de n. º 4.320/64.
> 17. Em tese, conclui-se, também, pela ocorrência do crime de falsidade ideológica, na forma prevista no art. 299 do Código Penal de responsabilidade da Sra. Aurilene Gomes Cavalcante, pela tentativa de omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

21. Sobre a matéria, o Órgão de Instrução no Relatório Final nº 03/2022 (fls. 5/5) encaminhou a seguinte de proposta:

2.1.9. Proposta de encaminhamento

18. Como propostas de encaminhamento, têm-se:

a. **DAR CIÊNCIA** dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará para que avalie a tentativa da Sra. Gestora em omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que os documentos apresentados (seq. 13 e 14) foram criados e produzidos para sanear serviços contratados, pagos e não executados.

22. No caso, acompanho a Unidade Técnica pela manutenção do achado, mas **divirjo** da proposta de encaminhamento, pois entendo, diante dos indícios de dano ao erário no pagamento à empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica (CNPJ 07.374.237/0001-81), no valor de R$ 14.500,00 (2017) e R$ 13.050,00 (2018), no montante de R$ 27.550,00 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta reais), sem comprovação da liquidação dos serviços prestados ante a ausência dos relatórios de reavaliação atuarial e impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP pela via administrativa, pois em consulta ao site do CADPREV que a última emissão da certidão, sem via judicial, foi em 28/08/2007 (validade até 26/11/2007 – figura 1). Destaco ainda que em pesquisa no mesmo site constatei do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA dos exercícios de 2017 (figura 2) e 2018 (figura 3) o que impedem a comprovação da regularidade dos relatórios de reavaliações atuariais encaminhados pela gestora.

Figura 1 – Consulta CRP

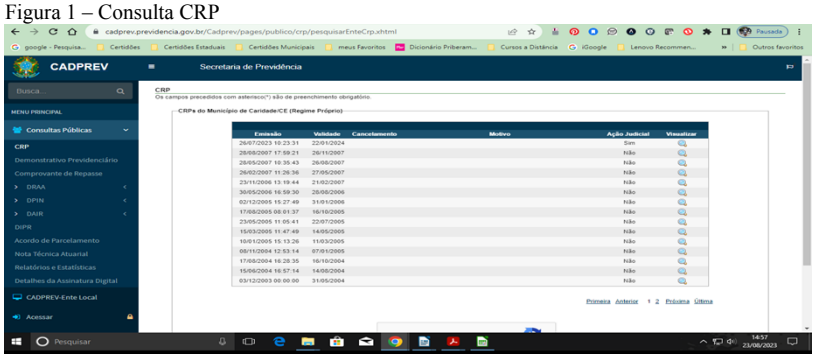


Figura 2 – Consulta DRAA 2017

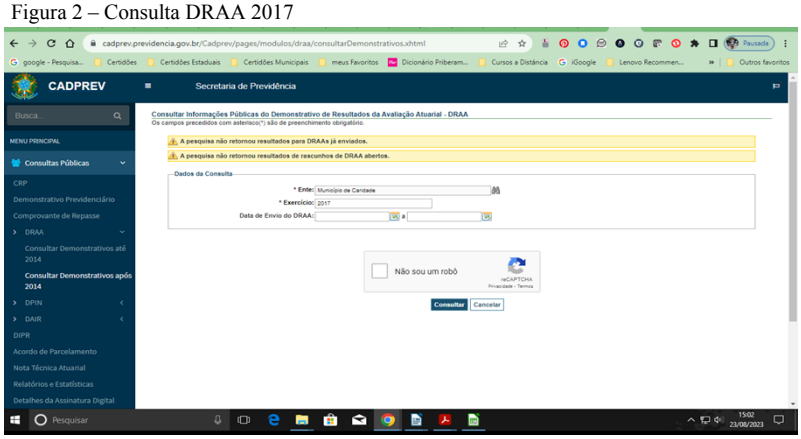
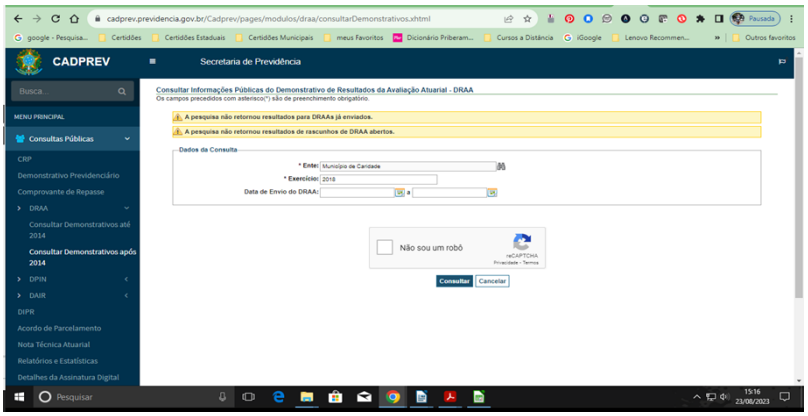


Figura 3 – Consulta DRAA 2018



23. Desse modo, fica assim a nova proposta de encaminhamento:

> **Achado nº 1**
> **Determinar** à Unidade Técnica desta Corte que apure em processo específico, o indício de dano ao erário no Fundo de Previdência Social do Município de Caridade com pagamento à empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica (CNPJ 07.374.237/0001-81), no valor de R$ 14.500,00 (exercício 2017) e R$ 13.050,00 (exercício 2018), no montante de R$ 27.550,00 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta reais), sem comprovação da liquidação dos serviços prestados ante a ausência dos relatórios de reavaliação atuarial (válido) e impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP pela via administrativa.

CONCLUSÃO

24. Em razão da quantidade de achados, entendo salutar consolidar os encaminhamentos pertinentes no quadro a seguir:

Nº	ACHADO	ENTE JURISDICIONADO	ENCAMINHAMENTO
1	Pagamento de despesas com a avaliação atuarial anual sem a liquidação dos serviços	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**Determinar** à Unidade Técnica desta Corte que apure em processo específico, o indício de dano ao erário no pagamento à empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica (CNPJ 07.374.237/0001-81), no valor de R$ 14.500,00 (exercício 2017) e R$ 13.050,00 (exercício 2018), no montante de R$ 27.550,00 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta reais), sem comprovação da liquidação dos serviços prestados ante a ausência dos relatórios de reavaliação atuarial (válido) e impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP pela via administrativa.
2	Ausência de aprovação de demonstrativos atuariais pelo conselho de fiscalização e administração do CariPrev	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de: - **apresentar** os achados do item 2.2 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e de investimentos), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis; - **adotar** as medidas administrativas necessárias à publicação das atas do CFA, para que todos tomem conhecimento do seu conteúdo; - **fortalecer** os controles internos do CariPrev, para que relatórios de avaliação e reavaliação atuariais só tenham validade após a apreciação por parte do CFA.
3	Fluxo de caixa incompatível com o resultado atuarial	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de: - **apresentar** os achados do item 2.3 aos membros do conselho

			previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis. - **comunicar** à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.3, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias; e - **realizar** os acertos necessários caso haja divergências entre os demonstrativos encaminhados ao MPS e os apresentados pela Contratada; **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados do item 2.3 para que adote as providências que julgar necessárias.
4	Ausência de efetividade do plano de amortização do deficit atuarial	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de: - **apresentar** os achados do item 2.4 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciáriae riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis; - **implementar** a reavaliação da proposição de instrumentos financeiros como processo de amortização do deficit atuarial, utilizando os Sistema de Amortização Francês (PRICE) ou o Sistema de Amortização Constante (SAC), com aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos para a cobertura do deficit atuarial; - **implementar** nas próximas reavaliações atuariais o cuidado de exigir da empresa de consultoria atuarial a apresentação do trabalho realizado, quando de sua liquidação, para que a Unidade Previdenciária tome ciência do que fora apurado, de forma clara e concisa; e - **comunicar** à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.4, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias. **DAR CIÊNCIA** do presente relatório à Prefeitura Municipal de Caridade para que adote as providências necessárias para a implementação de processo de amortização do deficit atuarial, plausível, referentes aos exercícios de 2019 a 2021; **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados do item 2.4 para que adote as providências que julgar necessárias.
5	Incompatibilidade entre o quantitativo da massa laboral registrada no sim e o registrado nos relatórios de reavaliação atuarial	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de: - **apresentar** os achados do item 2.5 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e riscos, caso existam), extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis; - **implementar** nas próximas reavaliações atuariais o cuidado de exigir da empresa de consultoria atuarial a apresentação do trabalho realizado, quando de sua liquidação, para que a Unidade Previdenciária tome ciência do que fora apurado, de forma clara e concisa; e - **comunicar** a empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos no item 2.5, documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias. **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados do item 2.5 para que adote as providências que julgar necessárias.
6	Extrapolação do limite das despesas administrativas	Fundo de Previdência Social do Município de Caridade	**RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de apresentar os achados do item 2.6 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e investimentos) extraindo-se ata de sua apresentação, para adoção das providências cabíveis; **DETERMINAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de

			Caridade, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995, que adote, no prazo de até 30 dias úteis, as providências administrativas e judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores extrapolados (Tabela 5), de responsabilidade dos gestores do CariPrev nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, uma vez que a situação afronta o art. 15 da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008.

25. Desse modo, à luz das considerações abordadas na presente manifestação e dos fatos tratados na instrução processual, acompanho em parte o encaminhamento proposto pelo Órgão Técnico deste Tribunal, oportunidade em que **VOTO** nos seguintes termos:

1. **DETERMINAR** à Unidade Técnica desta Corte que apure em processo específico, o indício de dano ao erário no Fundo de Previdência Social do Município de Caridade com pagamento à empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica (CNPJ 07.374.237/0001-81), no valor de R$ 14.500,00 (exercício 2017) e R$ 13.050,00 (exercício 2018), no montante de R$ 27.550,00 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta reais), sem comprovação da liquidação dos serviços prestados ante a ausência dos relatórios de reavaliação atuarial (válido) e impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP pela via administrativa, conforme **achado 1**;

2. **DETERMINAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995, que adote, no prazo de até 30 dias úteis, as providências administrativas e judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores extrapolados (Tabela 5), de responsabilidade dos gestores do CariPrev nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, uma vez que a situação afronta o art. 15 da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008 (item 2.6);

3. **RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caridade, com fundamento no art. 122 do RITCE combinado com o art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:
a) apresentar os achados dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 aos membros do conselho previdenciário (gestão previdenciária e de investimentos), extraindo-se ata de sua apresentação, com vistas à adoção das providências cabíveis;

b) adotar as medidas administrativas necessárias à publicação das atas do CFA, para que todos tomem conhecimento do seu conteúdo (item 2.2);

c) fortalecer os controles internos do CariPrev, para que relatórios de avaliação e reavaliação atuariais só tenham validade após a apreciação por parte do CFA (item 2.2);

d) comunicar à empresa de consultoria atuarial, e aos atuários responsáveis, acerca dos apontamentos contidos nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 documentando essa comunicação, bem como solicitar a apresentação das justificativas necessárias;

e) realizar os acertos necessários caso haja divergências entre os demonstrativos encaminhados ao MPS e os apresentados pela Contratada (item 2.3);

f) implementar a reavaliação da proposição de instrumentos financeiros como processo de amortização do deficit atuarial, utilizando os Sistema de Amortização Francês (PRICE) ou o

Sistema de Amortização Constante (SAC), com aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos para a cobertura do deficit atuarial (item 2.4);

g) implementar nas próximas reavaliações atuariais o cuidado de exigir da empresa de consultoria atuarial a apresentação do trabalho realizado, quando de sua liquidação, para que a Unidade Previdenciária tome ciência do que fora apurado, de forma clara e concisa (item 2.4 e 2.5).

4. **DAR CIÊNCIA** ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) acerca dos achados dos itens 2.3, 2.4 e 2.5 para que adote as providências que julgar necessárias;

5. **DAR CIÊNCIA** do presente relatório à Prefeitura Municipal de Caridade para que adote as providências necessárias para a implementação de processo de amortização do deficit atuarial, plausível, referentes aos exercícios de 2019 a 2021 (item 2.4). **É como voto.**

Expedientes necessários.

Fortaleza, 04 de setembro de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA